

ção da Justiça Federal de Primeira Instância, pelo fato de que a dispersão desses juizes por todo o Território nacional torna praticamente impossível um acompanhamento adequado por parte do poder fiscalizador e, no caso, esse poder fiscalizador é um único tribunal situado em Brasília.

Mas há também um problema de Justiça Federal de Segunda Instância. Esse problema foi afluído na Constituinte de 1946, quando se criou o Tribunal Federal de Recursos. Desde 1946, sentiu-se a necessidade de uma multiplicação dos órgãos judiciários de Segunda Instância na Justiça Federal. Sem discutir aqui a questão das Justiças especiais e a unicidade ou dualidade dos órgãos de cúpula — Supremo Tribunal Federal e/ou Tribunal Constitucional — assunto já debatido em outro painel, parece-me que a multiplicação dos Tribunais Federais de Segunda Instância impõe-se hoje mais do que nunca. Seria uma aberração que, neste momento constituinte, por timidez ou por falta de imaginação, mantivéssemos um mesmo e único Tribunal sediado na Capital da República, expandindo-se quase que por um processo canceroso, em Câmaras, turmas e órgãos especiais.

Hoje, mais do que nunca, há necessidade de criação de Tribunais Federais de Segunda Instância, localizados nas diferentes regiões do País.

São esses, em apertadíssima síntese, tendo em vista a limitada paciência e capacidade de escuta e entendimento de todos, os argumentos que trago, pedindo licença para, posteriormente, esclarecer o meu pensamento, se assim o entender a Subcomissão.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Costa) — Passo a palavra ao Dr. Raul Machado Horta. O Dr. Raul Machado Horta é Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Minas Gerais, membro do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional da Academia Mineira de Direito e da Academia Mineira de Letras.

S. Sª tem a palavra por trinta e cinco minutos.

O SR. RAUL MACHADO HORTA — Sr. Presidente, Constituinte José Costa, Sr. Relator, Constituinte Plínio de Arruda Sampaio, Sr. Prof. Antônio Pessoa Cardoso, Sr. Prof. Fábio Comparato, Srs. Constituintes, recebi, com muita honra, o convite para expor, neste painel, tema relacionado à unicidade e à dualidade do Poder Judiciário.

É verdade que sempre que venho à Câmara dos Deputados sinto um pouco a inutilidade da exposição. É que aqui se reúnem homens públicos altamente experimentados, com larga vida pública e afeiçoados, nos seus Estados de origem ou aqui no Congresso Nacional, ao exame e às decisões de assuntos relacionados com a organização do Estado e do Poder Judiciário, de modo particular.

Não vou trazer, portanto, nenhuma novidade para os que conhecem, de sobra, temas dessa natureza. A minha presença é, no fundo, homenagem a este órgão da Assembléia Nacional Constituinte de parte de um modesto professor universitário.

De outro lado, vamos aqui expor um tema — somos três expositores sobre um assunto comum — e, por isso, muitas vezes, incidiremos na repetição de algo já referido por outro colega. De qualquer forma, será também uma revelação de ponto

de vista, exprimindo as convicções pessoais de cada um.

A unicidade e a dualidade da Magistratura é, como se sabe, tema antigo nas constituintes dos Estados federais. Durante certo período, que me parece superado, constituiu-se também em tema altamente polêmico nas discussões que tiveram por cenário as Constituintes federais, nela se refletindo a bipolarização de tendências: uma preconizando a unidade da magistratura e do Poder Judiciário no território da Federação e outra defendendo a dualidade da Magistratura e do Poder Judiciário, por ser ela mais consentânea à pluralidade dos ordenamentos jurídicos que o Estado Federal requer — o ordenamento central da União e o ordenamento parcial dos Estados-Membros.

No curso desta exposição nos ateremos ao âmbito da organização federal brasileira. A incursão do Direito Comparado evidentemente alongaria a exposição além da duração fixada, porquanto conhecemos a importância das soluções de outros ordenamentos federais, notadamente o suíço, o norte-americano, o argentino, o canadense, o australiano, o mexicano, o austríaco e, em outra área de organização federal, o ordenamento soviético e ordenamento da Iugoslávia. A experiência atingiu neste tema um estágio de amadurecimento e de fecundidade que coloca a organização constitucional brasileira no nível das mais evoluídas soluções conferidas ao Poder Judiciário. No exame do tema fixaremos a consolidação constitucional, no tocante ao dissídio entre dualidade e unidade do Poder Judiciário, e apontaremos técnicas ainda não incorporadas ao Direito Constitucional Positivo que permitirão descentralizar a atuação dos órgãos judiciários para tornar a prestação jurisdicional mais barata, mais cômoda, mais rápida, sem prejuízo do acesso das partes às instâncias de julgamento.

O primeiro aspecto seria uma reconstituição do que já ocorreu entre nós e que é conhecido a respeito dessa temática no âmbito das Assembléias Constituintes.

A segunda parte é a consolidação de um modelo constitucional brasileiro que está agora submetido à Assembléia Nacional Constituinte, para aperfeiçoá-lo ou para transformá-lo, mas que, de qualquer forma, exprime uma experiência constitucional, que me parece importante quanto à organização do Poder Judiciário.

Finalmente, propostas que atingem o funcionamento e a concepção do Poder Judiciário.

Como se sabe, a dualidade do Poder Judiciário entre nós foi consagrada por decreto do Governo Provisório o Decreto nº 848, de 1890, e na exposição de motivos, de autoria do Ministro da Justiça, Dr. Campos Salles, ficou explicada a razão de ser dessa dualidade, em função, exatamente, dos dois ordenamentos: o Federal e o do Estado-membro. Mas há aí uma imposição por decreto, por ato do próprio Governo Provisório.

Na Constituinte de 1891, como ainda há pouco se referiu o Prof. Fábio Comparato, sobre a influência do unitarismo monárquico, o tema realmente dividiu e polarizou tendências. Tanto que, na Comissão dos Vinte e Um, sabe-se que o primeiro parecer era favorável à unidade do Poder Judiciário. Posteriormente isso foi abandonado, mostrando a presença numerosa de constituintes favoráveis, na Federação, à unidade do Poder Judiciário, o que acabou não prevalecendo, porque

a Constituição de 1891, no seu art. 55, consagrou a pluralidade. E é realmente outro aspecto da organização constitucional brasileira, não só a dualidade, no âmbito da distribuição de competência para organizar, mas também a pluralidade dos órgãos do Poder Judiciário. Assim fez originariamente a Constituição de 1891, consagrando a pluralidade dos órgãos do Poder Judiciário sobre aquela redação, o Supremo Tribunal Federal, e deixando ao Congresso Nacional a criação ulterior de outros órgãos que julgasse necessários.

De outro lado, a Constituição entregou aos poderes reservados dos Estados a matéria pertinente à organização da sua própria Justiça. Essa dualidade do Poder Judiciário, na Primeira República, conviveu com a legislação federal unificada em matéria de Direito Civil, de Direito Comercial, de Direito Criminal e de legislação processual da Justiça Federal e com a legislação processual no domínio dos Estados-membros. É certo que na vigência da Constituição houve uma tentativa de retomada dessa discussão. Os unitaristas da organização judiciária receberam um apoio prestigioso com o pronunciamento de Rui Barbosa, na conferência sempre lembrada da campanha presidencial de 1910, na Bahia, quando ele, criticando a legislação processual nos Estados, a dualidade do Poder Judiciário e as deficiências do Poder Judiciário Estadual, preconizava a reforma da Constituição, visando a unidade da Magistratura e a unidade da legislação processual.

Essa plataforma é interessante sob um outro aspecto, porque, grande conhecedor do formalismo processual, Rui Barbosa, experimentado advogado, já reclamava a abolição do processo escrito e a adoção do oral, para que os autos se reduzissem a proporções elementares, contendo unicamente os documentos fundamentais da ação e da defesa.

Em outra passagem, sem esclarecer o alcance dessa sua preferência, declarava-se favorável aos tribunais coletivos, mas aí não nos deixou, naquele texto, o esclarecimento se seria também favorável à extinção dos juizes singulares.

O descongestionamento do Supremo, já na Primeira República, levou a algumas tentativas para criar o Tribunal Regional Federal. Propostas tramitaram no Congresso Nacional, mas sabe-se que o Supremo resistiu a essa criação de tribunais regionais, na segunda, instância da Justiça Federal, por considerá-la contrária à Constituição. Daí a limitação, efetivamente, durante toda a Primeira República, da Justiça Federal ao Supremo Tribunal Federal e aos Juizes Federais de Primeira Instância.

Posteriormente, na Constituinte de 1934, esse assunto já estava, de certo modo, aplacado. É verdade que, antes dela, na chamada Comissão do Itamarati houve um grande debate. De um lado, João Mangabeira, sustentando a Justiça una e a jurisdição una de outro lado, o Ministro Arthur Ribeiro defendendo um dualismo da organização do Poder Judiciário. Mas propriamente na Constituinte esse assunto já não teve o relevo e a intensidade adquiridos na Constituinte de 1891.

A partir de 1934 é que o modelo de organização do Poder Judiciário brasileiro vai, pelo menos, apresentando as suas linhas características. A Constituição de 1934 teria essa importância, porque ela já nos dá um modelo de organização

deste Poder Judiciário dual, com as seguintes características básicas: pluralidade dos órgãos do Poder Judiciário Federal, com a Corte Suprema, juízes e tribunais federais, juízes e tribunais militares e juízes e tribunais eleitorais; a irrecorribilidade das decisões de determinados tribunais federais, salvo em matéria constitucional e as negatórias de **habeas-corpus**, às quais se assegurava recurso para a Corte Suprema; a organização do Poder Judiciário estadual como matéria da Constituição do Estado, identificando o exercício dos poderes reservados, respeitados princípios constitucionais explicitados na Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição de 1934 criou a Justiça do Trabalho, mas não a colocou na área dos órgãos do Poder Judiciário. Ela estava figurada na Ordem Econômica e Social, e assim permaneceu na Constituição de 1937.

A Constituição de 1946 é que resgatou a Justiça do trabalho e conferiu-lhe o **status** de órgão do Poder Judiciário.

O dissídio entre a unidade e a dualidade do Poder Judiciário ficou aplacado, como acabei de observar, na Constituinte de 1934, com a consagração da organização dual do Poder Judiciário. O tema não despertou maiores controvérsias na Constituinte de 1946. Na Comissão Constitucional de 1946 houve breve discussão sobre a pertinência ou não da alínea do artigo e do projeto que mencionava, na organização plural do Poder Judiciário Federal, os juízes e tribunais dos Estados, afinal suprimida, acolhendo-se a ponderação de Gustavo Capanema, no sentido de que se cuidava de organizar o Poder Judiciário da União, e nele não seria de boa técnica constitucional a inclusão dos juízes e tribunais dos Estados. O modelo da organização dual do Poder Judiciário, elaborado na Constituição de 1934 e conservado, em suas linhas gerais, na Carta autoritária de 1937, recebeu aprimoramento na Constituição de 1946 e permaneceu no texto de 1967. A Constituição de 1946 introduziu a Justiça do trabalho na área do Poder Judiciário Federal, denominou de Tribunal Federal de Recursos o tribunal inominado, que surgiu na Constituição de 1934, e previu a criação, em diferentes regiões do País, de outros Tribunais Federais de recursos para descentralizar a jurisdição do Tribunal Federal; manteve o princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararam a inconstitucionalidade de lei ou ato, as denegatórias de **habeas-corpus** e de mandados de segurança, e conservou a regra da paridade da representação de empregados e empregadores na Justiça do trabalho. Assegurou aos Estados o poder de auto-organização de sua Justiça e, retomando uma concepção surgida, originalmente na Comissão do Itamarati, explicitou os princípios a que ficaria submetido a Justiça dos Estados, visando não uniformizar, digamos assim, compulsoriamente, mas, de certo modo, proteger o próprio Poder Judiciário estadual dentro de normas comuns, evitando o que ocorreu na Primeira República, quando havia a liberdade da organização sem a observância de princípios constitucionais, o tratamento discriminatório aos tribunais e aos juízes estaduais.

Com a Constituição de 1946 alcançamos o que estou chamando de um modelo de organização do Poder Judiciário brasileiro. Desse modelo extraímos as seguintes características dominantes,

até esta data, quando nos situamos historicamente às vésperas na nova Constituição do País: Poder Judiciário dual, dispo do a União e os Estados de magistrados próprios e remuneração própria para os mesmos; pluralidade de órgãos judiciários na União e nos Estados para descongestionar, especializar, descentralizar e regionalizar as instâncias de julgamento, aproximando-as das partes, de modo a tomar mais rápida, cômoda, barata e efetiva a aplicação da justiça; a existência do Tribunal da Federação, identificado no Supremo Tribunal Federal, com a função de intérprete conclusivo da Constituição e de preservação do primado da lei federal; irrecorribilidade das decisões de Tribunais da Justiça Especial — Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho — salvo as restritas exceções relativas às decisões denegatórias de **habeas-corpus**, as proferidas em mandado de segurança e as quais contrariarem a Constituição Federal; a organização do Poder Judiciário estadual como matéria integrante dos poderes reservados aos Estados; a prévia explicitação na Constituição Federal de princípios que irão posteriormente projetar-se na organização da Justiça do Estado, visando assegurar garantias homogêneas e, com essa revelação de normas constitucionais centrais, frustrar tratamento discriminatório entre juízes e tribunais estaduais.

Em linhas gerais, aí temos o modelo constitucional brasileiro de organização do Poder Judiciário, resultante da atividade de nossas anteriores Assembleias Constituintes. Não é o modelo ideal, é o modelo real, sujeito agora à soberana decisão da Assembleia Nacional Constituinte, reunida nesta Casa. Como modelo real, vem sendo alvo de freqüentes propostas de aperfeiçoamento e mesmo de substituição de fundamentos atuais.

As propostas, ora atingem a organização do Poder Judiciário, para operar mudanças de concepções, ora voltam-se para o funcionamento do Poder Judiciário, buscando a Justiça mais rápida, cômoda, barata e mais próxima dos que dela necessitam.

São os rumos de tendências reformistas do Poder que asseguram direitos, aplacam dissídios, compõem interesses na diuturna aplicação da lei e de sua adaptação às mutáveis condições sociais, econômicas e políticas.

É o Poder que enfrenta e deslinda os dramas humanos, ouvindo queixas, reivindicações e protestos; é o Poder onde explode o ódio das vítimas e dos condenados, a revolta dos oprimidos e a arrogância; é o Poder que reclama de seus membros seriedade e bravura, paciência e desassombro, serenidade e altivez, independência e compreensão. Poder tão próximo do dia-a-dia do homem e da sociedade, é natural o interesse dos cidadãos e das instituições pelo seu destino.

A Assembleia Nacional Constituinte decidirá o destino do Poder Judiciário. A decisão soberana que vier a proferir poderá prosseguir a linha do modelo constitucional brasileiro, para aprimorá-lo, ou poderá criar um modelo novo, ainda não experimentado pelo Direito Constitucional brasileiro.

Sem ingressar no domínio criador, que pertence à Assembleia Nacional Constituinte, vejamos algumas propostas inovadoras do modelo constitucional incidindo no funcionamento e na concepção do Poder Judiciário.

Propostas relativas ao funcionamento do Poder Judiciário, a questão da relevância da lei federal. Referem-se ao funcionamento do Poder Judiciário as propostas que visam a agilizar as decisões, eliminando a lentidão que desgasta o Poder e aflige as partes pela demora. Quando se colocou em discussão, em 1965, a chamada Reforma do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de sua competência, tendo em vista o volume esmagador dos recursos extraordinários que sobem ao Alto Pretório, sugeriu que, para conhecimento do recurso extraordinário, dever-se-ia exigir que a questão federal nele envolvida fosse de alta relevância, a ser apreciada, sobretudo, do ponto de vista do interesse público. Lembra o Supremo Tribunal Federal, na sua justificativa de proposta, que:

"Nos Estados Unidos, onde vigora, com suas peculiaridades, o princípio da relevância, mais de 80% dos casos levados à Corte Suprema ficam encerrados nessa verificação preliminar."

A proposta não frutificou de imediato, e só mais tarde a cláusula de relevância veio alcançar consagração constitucional como matéria a ser regulada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sem a imediatidade contida na proposta do Supremo naquela época:

"Julgar em recurso extraordinário, sendo de alta relevância a questão federal, as causas decisivas, em última instância, por outros tribunais ou juízes."

A vinculação da relevância da questão federal ao cabimento do recurso extraordinário é novamente encarecida pelo Supremo, em recente manifestação, quando explicitou o alcance constitucional da cláusula, entendendo

"... relevante a questão federal que, pelos seus reflexos na ordem jurídica e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos e sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário."

A descentralização e a conseqüente regionalização de tribunais federais, com sede, jurisdição e composição a ser estabelecida na própria Constituição ou em lei federal, é proposta que recolhe generalizada aceitação. Os tribunais regionais federais tornar-se-iam instâncias de recursos para as decisões proferidas pelos juízes federais, e suas decisões seriam recorríveis para o Tribunal Superior Federal ou Superior Tribunal de Justiça, conforme outra alternativa, no qual se converteria o atual Tribunal Federal de Recursos.

Com o mesmo propósito de aproximar as partes do órgão de julgamento, para tornar mais cômoda, rápida e barata a prestação jurisdicional, propõe-se a criação de seções judiciárias da Justiça Federal, ou de Varas de Justiça Federal, fora das capitais dos Estados. Ainda no plano da Justiça Federal de Primeira Instância, a ampliação de sua competência para abranger as questões de Direito Agrário, com a conseqüente criação de Varas regionais de Justiça Agrária e previsão do recurso de decisões para Seções ou turmas especializadas nos Tribunais Regionais Federais.

Dando melhor solução para as decisões em questões fiscais e previdenciárias, atualmente confiadas a indetermiado contencioso administrativo, que a lei poderá criar, recomenda-se a

criação dos tribunais administrativos diretamente no texto da Constituição ou vias de leis, para decidir questões fiscais, previdenciárias e as relativas ao regime jurídico dos servidores públicos, assegurada à parte vencida o acesso ao tribunal judiciário competente para a revisão da decisão proferida.

Sem negar aos Estados o poder de auto-organização do seu Poder Judiciário, o texto constitucional federal poderia inserir as normas que a Constituição do Estado deverá observar, visando a descentralização e à comodidade das decisões. É que se atingiria com a faculdade dos Estados de criar sediar, fora das respectivas capitais, tribunais inferiores de segunda Instância e ainda Juizados especiais, singulares ou coletivos, para julgar pequenas causas e infrações penais, a que não se comine pena privativa de liberdade, mediante procedimento oral e sumário, podendo a lei atribuir o julgamento do recurso a turmas formadas por juízes de primeira Instância e estabelecer a irrecorribilidade da decisão. Os Juizados especiais singulares seriam providos por juízes togados de investidura temporária, aos quais caberia a presidência dos Juizados coletivos, na forma da lei.

A gratuidade do ingresso na justiça é o ideal para o qual apontam reformas mais radicais. Situa-se fora da realidade do serviço judiciário e se transforma em fonte de outras injustiças, penalizando serviços judiciais. Não desconhecendo os protestos que se levantam em face dessas propostas, uma das soluções viáveis consistiria em assegurar às para o ingresso na Justiça, independentemente de pagamento prévio de taxas, custas ou emolumentos, substituídos pelo adiantamento do Estado aos ofícios judiciais, o qual seria ressarcido no final pelo vencido.

Propostas relativas à concepção estrutural do Poder Judiciário.

A criação do Tribunal Constitucional envolveria a mudança de concepção do Poder Judiciário, afastando-se do modelo constitucional brasileiro.

Este é um assunto que já foi debatido no painel desta manhã e sobre ele eu me pronunciei nesta Casa, no Simpósio sobre Temas Constitucionais, promovido pela Comissão de Constituição de Justiça, em setembro de 1985.

Outra concepção que inova o modelo constitucional brasileiro é a que propõe a criação do Superior Tribunal de Justiça, com o deslocamento para o Superior Tribunal de Justiça da competência de julgar em recurso extraordinário, como concebem algumas propostas, ou em recurso especial, como formulam outras propostas, as causas decididas em última instância pelos tribunais federais regionais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal, quando a decisão recorrida contrair tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência, julgar válida a lei ou ato do governo local contestado em face de lei federal e der à lei federal interpretações divergentes da que lhe haja dado outro tribunal, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou o Supremo Tribunal Federal.

O Supremo, de acordo com esta proposta de criação do Superior Tribunal de Justiça, passaria a exercer o chamado contencioso da constitucionalidade, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal e julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face da Constituição. O Supremo conservaria

a competência originária de processo e julgamento para as questões dessa natureza e a competência de julgamento de recurso ordinário, de **habeas corpus** e de mandato de segurança, quando denegatória a decisão.

A solução de um Superior Tribunal de Justiça, com a competência em grau de recurso, para apreciar decisões de tribunais estaduais de Segunda Instância, em matéria de lei federal, diminui o Supremo Tribunal Federal como Tribunal da Federação e cinda a competência do Supremo, eliminando um dos fundamentos de sua própria existência, qual seja a de assegurar o primado da lei federal em sua aplicação e interpretação.

O Tribunal Constitucional, como órgão de julgamento de questões de inconstitucionalidade ou que envolverem a ilegitimidade constitucional da lei, para usarmos a linguagem da Constituição da Itália, é solução européia do órgão de Jurisdição especial, para os Estados que desconhecem o controle judiciário da constitucionalidade das leis. Não necessitamos imitá-la, no meu entendimento.

São de natureza técnica as propostas que encerram esta exposição. As reformas técnicas desencadeiam o sistema de valores, que resultarão de sua aplicação. Os que a aplicarem irão conferir-lhes o sopro vital que anima as instituições, plasmadas pelo homem, para servir ao homem e suas aspirações individuais, coletiva e sociais.

Era o que tinha a expor ao ilustre plenário e aos Srs. Constituintes. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Costa) — Ouviremos a seguir o Dr. Antônio Pessoa Cardoso, Juiz de Direito no Estado da Bahia, formado pela Faculdade Nacional do Rio de Janeiro e o Magistrado que instalou o único Juizado de pequenas causas naquele Estado, precisamente na cidade de Barreiras.

Passo a palavra a S. Ex.^a pelo prazo de trinta e cinco minutos.

O SR. ANTÔNIO PESSOA CARDOSO — Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Expositores, Srs. Constituintes, antes mesmo de dar início à minha palestra, quero deixar a minha manifestação, a minha perplexidade, o meu temor pelo pouco que ouvi neste plenário. O bom funcionamento de uma democracia sempre foi testado pelo fortalecimento do Poder Judiciário. Aqui se viu a tentativa de enfraquecimento do Poder Judiciário. E por que isso? Como colocar segmentos da sociedade, estranhos ao Judiciário, para fiscalizá-lo? Quem vai garantir que os segmentos dessa sociedade não se tornarão tão corruptos como alguns magistrados na magistratura nacional? A se pregar a imissão de segmentos estranhos ao Judiciário, no Judiciário iríamos também sugerir, e a mesma revolta deveria ser patenteada, segmentos da sociedade para fiscalizar o Poder Legislativo, para julgar os militares. Esta é a minha perplexidade.

Mas, Sr. Presidente, a participação nesses debates de um Magistrado de Primeira Instância, do interior do Estado da Bahia, atesta o cuidado dos Srs. Constituintes na busca de uma Carta política voltada a atender às aspirações populares. E o procedimento é sério, correto, pois a Justiça de Primeira Instância representa 70% das demandas decididas e arquivadas sem recurso. Ademais, não se tem tido essa preocupação, pois nossas

leis dirigem-se a atender os poderosos, que para garantir os direitos dos mais fracos. Não creio, entretanto, trazer aos Srs. Constituintes ensinamentos jurídicos do porte dos que são apresentados por eminentes juristas. Mas estou certo de poder revelar-lhes fatos que contribuirão, nos debates, para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira.

A estruturação e o funcionamento do Judiciário não agradam aos jurisdicionados e não servem aos julgadores. Daí o descrédito que culmina com os linchamentos, daí o Juizado de Pequenas Causas, cujo funcionamento antecedeu à própria criação através de leis.

Desde 1983, Sr. Presidente, funciona em Barreiras, em caráter pioneiro, em todo o Estado da Bahia, o Juizado de Pequenas Causas, que, acreditamos, tem servido mais à população do que à Justiça Comum.

Enfim, Srs. Constituintes, todos repudiamos a construção atual do Judiciário. O descrédito motivou a expressão: "Vai procurar seus direitos", com a certeza de que tais direitos não virão ou tardarão a chegar — e a Justiça tardia confunde-se com a injustiça. Mas haveremos de reverter essa declaração dos mais fortes e fazer imperar manifestação que sustentará os mais fracos: "Eu te processo."

Nenhum dos Poderes da República tem recebido menos atenção dos estudiosos da Ciência Política do que o serviço judiciário. Nenhum tem permanecido tão imune às transformações, tão estático no surto do progresso que experimenta o País nos últimos anos. Mostra-se até apropriada a expressão: "O Brasil voa, enquanto o Judiciário caminha a pé."

Recordem os Srs. Constituintes quantas queixas têm recebido de seus cidadadãos sobre a lerdeza nas definições de litígios judiciais. O Constituinte Plínio Arruda Sampaio, eminente Relator, declara que, no Estado de São Paulo, se o Tribunal do Júri trabalhar em todos os dias que estão estabelecidos para seu funcionamento, serão necessários 19 anos e 8 meses para esgotar a pauta dos processos em julgamento. A situação não se modifica em outros Estados. Em Barreiras, Bahia, somente para julgar os feitos de natureza possessória aforados até a presente data, são necessários nada menos que 6 anos. O Executivo, no curso do tempo, tem-se tornado centralizador e autoritário, pondo em escala inferior o Legislativo e o Judiciário, quando, no entendimento dos estudiosos, a ordem seria exatamente inversa: Legislativo mais forte para fiscalizar o Executivo e o Judiciário para corrigir o Legislativo.

Mas a verdade, Srs. Constituintes, é que o Executivo e o Legislativo têm procurado aperfeiçoar-se, ora desdobrando órgãos administrativos, ora criando serviços públicos descentralizados, tais como sociedades anônimas de economia mista ou empresas públicas, ora ainda criando órgãos técnicos auxiliares, tais como Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo, desse modo, apresentar maior rendimento.

A despeito da grande atenção dispensada pelo Presidente Geisel ao Judiciário, não se sabe por que, sob pretexto de grandes modificações, aplicou aos magistrados severas penas, sem tocar no alicerce do poder, através da famigerada Lei Orgânica da Magistratura. Mudou para pior, após a reforma — subterfúgio para fechamento do Congresso Nacional.